



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045672-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado CLAUDENICE SALVADOR DE ARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49780

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045672-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

AGRAVADO: CLAUDENICE SALVADOR DE ARANTES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Sorocaba contra decisão que manteve a extinção da execução fiscal, com base no Tema nº 1.184 do STF, e reconsiderou o apensamento de execuções fiscais.
2. O agravante alega que o valor das execuções fiscais contra o mesmo devedor supera R\$ 10.000,00 e requer o prosseguimento das ações.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que extinguiu a execução fiscal.

III. Razões de Decidir

1. O recurso não deve ser conhecido, pois a decisão atacada é uma sentença, sendo impugnável por recurso de apelação, não agravo de instrumento.
2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dado que não há dúvida quanto ao recurso cabível.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não conhecido.
2. *Tese de julgamento:* 1. A decisão que extingue a execução fiscal com resolução de mérito deve ser atacada por apelação. 2. A interposição de agravo de instrumento em tal caso caracteriza erro grosseiro.

Legislação Citada: Tema nº 1.184 do STF; CPC, art. 1.009, art. 932, III.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2045311-09.2025.8.26.0000, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2045314-61.2025.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE em face

de CLAUDENICE SALVADOR DE ARANTES, objetivando a reforma da decisão de fls. 90/91, proferida pelo MM. Juiz Jamil Nakad Junior, que manteve a sentença de extinção da ação, com base no Tema nº 1.184 do STF, além de reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de apensamento de execuções fiscais.

Sustenta o agravante que procedeu ao arrolamento de execuções propostas em face do mesmo devedor e que, diante disso, o valor exigido pela via judicial supera o montante de R\$ 10.000,00, sendo equivocado o entendimento do Juízo *a quo*, no sentido de que somente poderiam ser considerados os processos já apensados. Requer o prosseguimento das execuções fiscais para fins de demonstração do valor mínimo a ser executado, afastando-se a sentença extintiva.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos no valor total de R\$ 5.744,96 que foi extinta em razão da falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF (fls. 43/55).

Após a sentença de extinção do feito, o exequente requereu o apensamento de outras execuções fiscais em trâmite em face da mesma parte devedora (fls. 75/76), pedido que foi inicialmente deferido pela decisão de fls. 77.

O MM. Juízo *a quo* reviu a decisão que havia deferido o pedido de apensamento das execuções fiscais, mantendo a extinção da execução fiscal (fls. 90/91), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

No entanto, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, uma vez que o *decisum* atacado pôs fim ao processo, tratando-se, portanto, de sentença, situação que enseja o manejo do recurso de apelação, sendo incabível o recurso de agravo de instrumento.

Senão por isso, mostra-se impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, tratando-se de sentença, não existe dúvida na doutrina e na jurisprudência quanto ao recurso cabível.

Nesse sentido os seguintes julgados das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indeferiu o apensamento dos feitos e extinguiu a execução fiscal nos termos do Tema 1.184, do STF - Decisão terminativa recorrível por apelação - Art. 1.009, do CPC - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Erro grosseiro. Recurso não conhecido”.

(Agravo de Instrumento nº 2045311-09.2025.8.26.0000; Relator Des. Octavio Machado de Barros; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/02/2025)

“Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Tarifa de Água e Esgoto do Exercício de 2020 - Município de

Sorocaba - Decisão que reconsiderou determinação anterior de apensamento das execuções fiscais, proferida após sentença de extinção não impugnada - Insurgência do exequente - Recurso que não merece ser conhecido - Execução fiscal já extinta integralmente por sentença (art. 485, VI, do CPC) - Prejudicada a discussão acerca da eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor - Recurso não conhecido nos termos do art. 932, III, do CPC".

(Agravo de Instrumento nº 2045314-61.2025.8.26.0000; Relator Des. Fernando Figueiredo Bartoletti; 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2025)

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)